



DECISÃO nº.: **109/2012 – COJUP**
PAT nº.: 1.007/2012 – 3ª URT (protocolo nº. 91.432/2012-1)
AUTUADA: **G.C. DE SOUZA ME**
ENDEREÇO: Rua Januário Silvino Pereira, 289 – Juazeiro do Norte/CE
AUTUANTE: Ciro Uchoa Azevedo de Araújo, matrícula nº. 190.883-9.
DENÚNCIA: Transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

EMENTA: ICMS. Descumprimento de Obrigação Principal e Acessória. Transporte de mercadorias sem documento fiscal.

- 1. Não há inconstitucionalidade alguma na presente autuação que decorre do transporte ilegal de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais;*
- 2. Não vislumbra-se qualquer ofensa ou violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, e dos demais citados pela autuada em sua impugnação;*
- 3. A autuada não apresentou qualquer documento que ilidisse a denúncia;*
- 4. Auto de Infração PROCEDENTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 848/2012 – 3ª URT, lavrado em 25/04/2012, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pelo transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 192, incisos VI ou VIII, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “a”, do mesmo diploma legal, resultando

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



numa pena de multa no valor de R\$ 32.054,40 (trinta e dois mil, cinquenta e quatro reais, quarenta centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 18.164,16 (dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais, dezesseis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 50.218,56 (cinquenta mil, duzentos e dezoito reais, cinquenta e seis centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação fazendo um breve relato dos fatos que culminaram na apreensão das mercadorias e, por conseguinte, da lavratura do presente Auto de Infração.

Afirma que sempre honrou com o pagamento dos tributos devidos e que *“entende e quer reparar sua irregularidade”*.

Assegura que o valor das mercadorias apreendidas, de acordo com os documentos apreendidos é de R\$ 15.456,00, e não de R\$ 106.848,00, o que resultaria no pagamento do imposto no valor de R\$ 2.627,52 e na multa no valor de R\$ 4.636,80.

Alega que a apreensão da mercadoria é inconstitucional e faz um breve arrazoado acerca do poder de polícia nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional – CTN e do Princípio do devido processo legal, conforme art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal Brasileira. Acrescenta que *“os atos administrativos fiscais que não atendam os princípios basilares do Estado democrático de direito, por ilegais, desarrazoados, desproporcionais ou sem motivação adequada, configuram abuso de poder”*.

Cita também outros dispositivos constitucionais relativos ao direito à propriedade, da garantia da livre iniciativa e do livre exercício de qualquer atividade econômica.

Encerra requerendo a redução do valor do lançamento, a devolução da mercadoria apreendida, um prazo para que a mercadoria seja vendida e que seja obtido recurso necessário para satisfazer o crédito tributário e, ainda, que a multa seja *“desconsiderada”* e cobrado apenas o ICMS.

1.3 - A Contestação

O autuante esclareceu inicialmente como ocorreu a abordagem do veículo e a apreensão das mercadorias.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Requer a aplicação do disposto no art. 85, inciso IV do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, por considerar a impugnação protelatória.

Explica que a mercadoria apreendida está descrita no Termo de Apreensão de Mercadorias e que arbitrou o valor de acordo com os pedidos anexados aos autos, e que estes não refletem o total das mercadorias, apenas os preços.

Acrescenta que o valor unitário de cada bolsa com bijuterias é de R\$ 672,00, e como foram apreendidas 159 bolsas a base de cálculo do lançamento tributário é de R\$ 106.848,00.

Alega que a arguição da inconstitucionalidade da apreensão das mercadorias cabe ao poder judiciário.

Encerra requerendo a procedência do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 20, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, deduz-se que a empresa foi autuada pelo transporte de mercadorias sem nota fiscal.

A autuada apresentou impugnação tempestiva através de argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia acima mencionada, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

Preliminarmente é necessário analisar a alegação da autuada em relação ao pedido de nulidade do feito por ofensa ao art. 20, inciso III do RPPAT/RN, devido a “*falta de comprovação da ocorrência da infração*” e pela falta de juntada de documentos “*que servissem de supedâneo a determinação da infração*”, o que teria violado seu direito de defesa.

Observando-se a capitulação das infringências contida nos autos percebe-se que não há inconstitucionalidade alguma na presente autuação que decorre do transporte ilegal de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conduta essa que pode ser tipificada como crime, conforme previsão do art. 1º, inciso V, da lei 8.137/90, *verbis*:

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)”

Os dispositivos regulamentares aplicados estão dispostos no Regulamento do ICMS e decorrem da regulamentação da Lei estadual do ICMS nº. 6.968/96.

Não vislumbra-se qualquer ofensa ou violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, e dos demais citados pela autuada em sua impugnação.

Quanto ao alegado abuso de poder verifica-se que esse argumento constitui-se em mero inconformismo da autuada com a autuação ora em exame, muito menos há qualquer abuso de poder, vez que a atividade de efetuar o lançamento tributário é vinculada, nos termos do art 142, parágrafo único do CTN, *verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Conforme se conclui, o autuante agiu por dever funcional e aplicou a legislação vigente adequada a infração verificada e reconhecida pela própria autuada quando afirmou que *“entende e quer reparar sua irregularidade”*.

Quanto a base de cálculo utilizada para a formalização do crédito tributário, percebe-se que a autuada equivocou-se ao considerar como apreendidos apenas aquelas mercadorias descritas nos pedidos constantes às fls. 04 a 15.



Tais pedidos serviram apenas de referencia para o estabelecimento do valor das mercadorias e não refletem a quantidade de mercadorias encontradas sem notas fiscais, e que está muito bem descrita no Termo de Apreensão de Mercadorias, fl.03, "153 bolsas de bijoteria conforme descrição e valores em anexo".

Examinando-se os pedidos anexados as fls. 04 a 15, percebe-se claramente que o valor de cada bolsa de bijuteria é de R\$ 672,00, e que cada uma delas contém a mesma quantidade e o mesmo tipo de mercadoria.

Quanto ao pedido de redução do valor do lançamento pela a autuada o art. 342 do RICMS assim dispõe, *verbis*:

"Art. 342. A redução do valor da multa será em :

I- 60% (sessenta por cento), se o crédito tributário for pago até cinco dias após a ciência do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão de Mercadorias;

II- 50% (cinquenta por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de seis até trinta dias, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração, do Termo de Apreensão de Mercadorias, ou do recebimento da notificação;

III- 40% (quarenta por cento), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;

IV- 30% (trinta por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de primeira instância em processo fiscal administrativo;

V- 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago antes do ajuizamento de sua execução.

§ 1º. No caso de pagamento do crédito tributário decorrente de apreensão de mercadoria, os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão contados a partir da lavratura do Termo de Apreensão.

§ 2º. Aplica-se, também, a redução de que trata o inciso I deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, mesmo que não tenha sido lavrado o respectivo Auto de Infração. (NR dada ao artigo pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00)."

Quanto aos demais pedidos relativos a devolução da mercadoria com a concessão de um prazo para obtenção de recursos a partir da respectiva



comercialização, e ainda, referente a desconsideração da multa, informa-se que não há previsão regulamentar que permita o atendimento a tais pleitos.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu do transporte de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, para a qual a atuada não apresentou qualquer argumento ou documento que ilidisse a denúncia.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares nas provas, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “a”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 32.054,40 (trinta e dois mil, cinquenta e quatro reais, quarenta centavos), além da incidência do ICMS, no valor de R\$ 18.164,16 (dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais, dezesseis centavos), por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c art. 192, inciso VIII, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 50.218,56 (cinquenta mil, duzentos e dezoito reais, cinquenta e seis centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 3ª URT, para que seja dada ciência à atuada e ao atuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 23 de junho de 2012.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1